

## **VOTO Nº 200/2025/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 11/2025**

### **ITEM 4.2.2.2**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Caseralli Comércio de Produtos Saudáveis Ltda.

**CNPJ:** 21.305.038/0001-42

**Processo DATAVISA:** 25351.003446/2025-01

**Expediente do recurso administrativo:** 0501737/25-8

**Processo SEI:** 25351.900778/2025-28

**Área:** CRES2/GGREC

Analisa a solicitação de retirada de efeito suspensivo do recurso administrativo de expediente Datavisa nº 0501737/25-8, interposto pela empresa Caseralli Comércio de Produtos Saudáveis Ltda., CNPJ 21.305.038/0001-42, em face da publicação da Resolução - RE nº 1.939, de 22 de maio de 2025.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de solicitação de retirada de efeito suspensivo do recurso administrativo de expediente Datavisa nº 0501737/25-8, interposto pela empresa Caseralli Comércio de Produtos Saudáveis Ltda., CNPJ 21.305.038/0001-42, em face da publicação da Resolução - RE nº 1.939, de 22 de maio de 2025.

A Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) recebeu o Ofício SES/SUBVS-SVS-DVAA nº 331/2023 (SEI 3576764), da Diretoria de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental do Estado de Minas Gerais (VISA/MG), informando sobre a publicação de interdição cautelar, por meio da "Notificação Gerência Colegiada" nº 76824944/2023, da Superintendência de Vigilância Sanitária, publicada na data de 01/12/2023:

**NOTIFICAÇÃO GERÊNCIA COLEGIADA  
NOTIFICAÇÃO GERÊNCIA COLEGIADA DA  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SES/SUBVPS-SVS-DVAL Nº 76824944/2023**

O presidente da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução SES nº 2.999, de 16 de novembro de 2011, art. 3º, I e Lei Estadual 13.317 de 24 de setembro de 1999, art. 102, referenda a Determinação de Interdição Cautelar SES/ SUBVPS-SVS-DVAA nº. 76824944/2023, referente aos produtos: Ginkgo Biloba – tipos: folha e pó, 50g, (componente não permitido: Ginkgo Biloba L.); Valeriana – tipo raiz - 25g (componente não permitido: Valeriana Officinalis); 30 Ervas - 100g (componentes não permitidos: abacateiro, carqueja, chapéu de couro, jambolão, cavalinha, douradinha, salsa parrilla, erva de bugre, carobinha, dente de leão, sete sangrias, sene, cáscara sagrada, graviola, fucus, espinheira santa, cajueiro, quebra pedra, boldo do chile, jurubeba, angélica, pau ferro, centella asiática, alcachofra e pau magro); 7 Ervas - Tipo Folhas - 100g (componentes não permitidos: cavalinha, sene, abacateiro, porangaba e cana do brejo); e Açoita cavalo - tipo: Folha - 50g (componente não permitido: Luehea divaricata), datas de validade: TODAS; lote: TODOS, embalados e distribuídos por: Caseralli Produtos & Alimentos Naturais, CNPJ 21.305.038/0001-42, localizada na Avenida Hilário Sebastião, Quadra 29, lote 02, Setor Santo Hilário, 74780-250, Goiânia-GO, por representarem risco à saúde da população, em virtude de apresentarem como constituintes espécies vegetais não autorizadas para uso em chás, em desacordo com a IN Nº 159, DE 1º DE JULHO DE 2022 - Estabelece as listas das partes de espécies vegetais autorizadas para o preparo de chás e para o uso como especiarias, sendo caracterizados como alimento pelo fato de constar nos rótulos a frase: "Produtos isentos de registros no M.S. conforme RDC 27/2010".

Publique-se e notifique-se.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Filipe Curzio Laguardia  
Presidente da Gerência Colegiada da  
Superintendência de Vigilância Sanitária

Em suma, o órgão de vigilância sanitária local determinou a interdição cautelar dos seguintes produtos, embalados e distribuídos pela empresa Caseralli Produtos & Alimentos Naturais, CNPJ 21.305.038/0001-42, por serem constituídos de espécies vegetais não autorizadas para uso na categoria de chás: Ginkgo Biloba - tipos: folha e pó, 50g; Valeriana - tipo raiz - 25g; 30 Ervas - 100g; 7 Ervas - Tipo Folhas - 100g; e Açoita cavalo - tipo: Folha - 50g.

A área técnica localizou o perfil @caseralli\_oficial na rede social Instagram, sítio eletrônico [https://www.instagram.com/caseralli\\_oficial/](https://www.instagram.com/caseralli_oficial/). Em 05/05/2025, constatou que a página continuava ativa, sendo evidenciadas alegações terapêuticas, funcionais ou de saúde não autorizadas para diversas variedades de chás, tais como: "desintoxicante natural, melhora a saúde do fígado, trata os rins, combate a infecção urinária, melhora anemia, trata diabetes, regula o

colesterol, trata doenças articulares", entre outras (SEI 3576756).

Diante do exposto, a GGFIS publicou, em complementação à Notificação N<sup>º</sup> 76824944/2023 da Superintendência de Vigilância Sanitária, a Resolução - RE nº 1.939, de 22 de maio de 2025. Ato contínuo, a área técnica notificou a empresa (SEI 3616381, em 28/05/2025) para suspender, imediatamente, a comercialização dos produtos e proceder com o seu recolhimento, além de outras determinações administrativas.

Por fim, a GGFIS promoveu o arquivamento do dossiê, de forma a não configurar *bis in idem*, visto que a VISA/MG segue com a instauração de Processo Administrativo Sanitário.

De acordo com a matriz de riscos da GGFIS:

(...) a utilização de ingredientes não autorizados, que podem implicar em risco imediato à saúde (sem avaliação de segurança/histórico de uso alimentar no Brasil) e a realização de publicidade e propaganda irregulares com presença de alegações terapêuticas não aprovadas pela Agência, tais como "melhora a saúde do fígado, trata os rins, trata diabetes, regula o colesterol, trata doenças articulares" **são infrações de alto risco sanitário**, já que os consumidores estarão expostos à possíveis riscos de danos à saúde relativos ao consumo de chás sem a devida avaliação de risco e eficácia.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

De início, cumpre mencionar que o presente Voto **não tem como objeto a análise da admissibilidade e do mérito do recurso** apresentado pela empresa Caseralli Produtos & Alimentos Naturais Ltda., o que será realizado por ocasião do seu julgamento pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC).

Assim, nesse momento, a análise ficará detida apenas quanto à necessidade da retirada do efeito suspensivo do recurso, considerando o risco sanitário envolvido, conforme disposto no art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019:

Art. 17. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos nesta Resolução e demais normas correlatas.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

§ 2º Evidenciado o risco sanitário, o recurso administrativo será direcionado à Diretoria Colegiada para decisão quanto à retirada do efeito suspensivo.

§ 3º Havendo a Diretoria Colegiada decidido quanto ao pedido de retirada do efeito suspensivo, o recurso retornará à Gerência-Geral de Recursos para julgamento de mérito.

Vale destacar que a publicação da Resolução - RE nº 1.939, de 22 de maio de 2025, foi motivada pela comercialização de diversos produtos que apresentam composição irregular com espécies vegetais não autorizadas para utilização em chás, divulgados em propagandas irregulares que apresentam alegações não permitidas, tais como tratamento de diabetes, colesterol, problemas no fígado e rins, infecção urinária, e anemia. Tais ações contrariam o disposto no art. 23, combinado com os arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, bem como os incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 2022, por fazer propaganda irregular atribuindo a produto alegações não autorizadas e induzindo o consumidor a engano quanto à verdadeira finalidade e natureza do produto.

Embora a empresa Caseralli Comércio de Produtos Saudáveis Ltda. tenha informado que respondeu a notificação da Agência e está dando andamento às adequações propostas nos Planos de Ação, o ato infracional ocorreu **e a comercialização de vários tipos de chás com espécies vegetais não autorizadas para uso nesta categoria de alimentos, além da veiculação de alegações terapêuticas, funcionais ou de saúde não autorizadas**, pode induzir o consumidor a engano quanto à verdadeira finalidade e natureza do produto.

Portanto, considerando **o risco sanitário** envolvido na comercialização e divulgação desses produtos, entendo pela necessidade da **RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso epigrafado.

### 3. **VOTO**

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº

**266/2019, que seja acatada a sugestão da área técnica para afastar o efeito suspensivo do recurso de expediente Datavisa nº 0501737/25-8, de modo que a Resolução - RE nº 1.939, de 22 de maio de 2025, produza plenos efeitos.**

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 28/07/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3699920** e o código CRC **36ED74DB**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900778/2025-28

SEI nº 3699920